



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## PARECER N° , DE 2016 - CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2007, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Mercosul, com sede no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2007, em epígrafe, de autoria do nobre Senador Paulo Paim.

Inicialmente encaminhada à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa, a presente proposição foi arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 322 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, tendo sido posteriormente desarquivada em virtude da aprovação do Requerimento nº 78, de 2015.

A matéria foi então redistribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprovou o parecer de autoria do Senador Blairo Maggi, pela rejeição em razão de sua constitucionalidade. Finalmente, o projeto veio ter a este colegiado, cabendo-me a missão de relatá-lo.

A proposição em exame compõe-se de seis artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Mercosul, no Estado do Rio Grande do Sul. Com esse objetivo, deverá criar o cargo de reitor da respectiva universidade e demais cargos de direção e funções gratificadas necessárias à implantação da entidade; dispor sobre a organização,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

competências, atribuições, denominação de unidades e cargos, suas especificações e funções e lotar na referida universidade, por concurso público e transferência, inclusive mediante redistribuição de cargos, aqueles que se fizerem necessários ao seu funcionamento.

O art. 2º dispõe que a Universidade do Mercosul visará à oferta de educação superior, compreendendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, voltadas para as questões dos países membros do Mercosul e o atendimento aos estudantes dessas nações.

O art. 3º determina que a Universidade do Mercosul terá estatuto e regimento próprios, que deverão obedecer à legislação brasileira e a protocolos e acordos internacionais que assegurem reconhecimento imediato de seus diplomas acadêmicos de graduação e pós-graduação, sem necessidade de revalidação.

Segundo dispõe o art. 4º, a Universidade do Mercosul deverá ter em seu Conselho de Administração, além de maioria de profissionais de carreira universitária, sujeitos à legislação brasileira, representantes oficiais dos países membros, de acordo com normas a serem acordadas no âmbito do Mercosul.

O art. 5º estipula que a Universidade integrará o sistema de ensino da União e por ela será mantida. Ademais, autoriza-a a receber aportes financeiros dos países membros, de acordo com o que determine o seu estatuto.

O art. 6º contém a costumeira cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Trata-se de louvável iniciativa do Senador Paulo Paim. A proposição pretende criar a Universidade do Mercosul, cuja sede deverá ser instalada no Estado do Rio Grande do Sul.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Os programas acadêmicos da referida instituição de ensino terão como objetivo a educação superior, devendo incluir o estudo e análise das questões concernentes aos países membros do Mercosul. Adicionalmente, seu foco de atenção será o atendimento aos estudantes provenientes dos Estados Partes do bloco.

Segundo ressalta a Justificação, há aproximadamente um milhão de potenciais candidatos aos cursos de graduação na Região Sul do País, para os quais faltam vagas nas universidades federais e estaduais do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Daí a necessidade de criação de novas instituições de ensino superior na Região, com vistas particularmente ao atendimento das necessidades das populações carentes a quem, por questões financeiras, é vedado o acesso às instituições universitárias privadas.

Ademais, a situação geográfica do Rio Grande do Sul, Estado mais meridional do Brasil, fazendo fronteira com a Argentina e o Uruguai, a ele confere situação peculiar, muito apropriada à implantação, naquelas terras, da sede da Universidade do Mercosul.

Um dos méritos do PLS nº 17, de 2007, é, sem dúvida, o de fortalecer os vínculos entre os Estados membros do bloco por meio do fomento da vinda de estudantes originários da Argentina, Paraguai e Uruguai ao Brasil, com o objetivo de cursarem a Universidade do Mercosul. A iniciativa contribui para o conhecimento mútuo entre as populações dos Estados Partes do agrupamento regional e para a intensificação de suas relações culturais.

Entretanto, a proposição em análise padece de vício de constitucionalidade, no qual incorrem os projetos de lei que pretendem autorizar o Poder Executivo a tomar alguma iniciativa.

Com efeito, a criação de universidades federais, ou de qualquer outro órgão público, recai no âmbito da competência exclusiva do Poder Executivo, conforme determina o art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Já é pacífica a jurisprudência consagrada tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, assim como pela Câmara dos Deputados, segundo a qual são inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder, como é o caso do presente projeto. Ademais, a lei autorizativa carece do elemento de coerção, porquanto não dispõe de instrumentos para forçar o Poder Executivo a cumprir aquilo que estabelece, faltando-lhe, por conseguinte, a necessária eficácia para que possa produzir efeitos jurídicos.

Ademais, assinale-se que a matéria em epígrafe, de iniciativa unilateral brasileira e que não se insere nas negociações do Mercosul, não poderia pretender assegurar o reconhecimento imediato de diplomas acadêmicos nos demais países do agrupamento regional sem necessidade de revalidação, “obedecendo a protocolos e acordos internacionais”, como estabelece o art. 3º. O dispositivo em questão encontra-se, também, eivado de inconstitucionalidade, por interferir na competência privativa do Presidente da República de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, conforme estipulada no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Finalmente, cabe ressaltar a existência da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), localizada no Paraná, em funcionamento desde 2010, que se caracteriza por promover o intercâmbio acadêmico e a cooperação solidária não apenas com os países do Mercosul, como também com os demais países da América Latina. Oferece cursos em áreas de interesse mútuo dos países latino-americanos, com ênfase em temas considerados estratégicos para o desenvolvimento e a integração regionais.

### III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 17, de 2007.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

, Presidente

, Relator